

LEI N ° 870/2021

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 563, de 09 de junho de 2005 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau” e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO,

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ao **art. 1º** da Lei 563, de 09 de junho de 2005, fica acrescido os seguintes parágrafos:

“§4º - Ficam criadas 4 (quatro) vagas de estágio remunerado no âmbito do Poder Executivo do Município de Desterro do Melo, com duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez e em igual período.

§5º - Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§6º - Quando o cálculo do percentual disposto no § 4º deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior.”

Art. 2º - Fica acrescido os **arts. 3º-A e 3º-B** à Lei 563, de **09 de junho de 2005**, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo simplificado, mediante:

I - publicação de edital para seleção dos interessados, de forma a atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

a) disciplinas nas quais serão os candidatos avaliados;

b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

“Parágrafo Primeiro. O processo seletivo simplificado referido neste artigo ficará a cargo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, do Setor de Gabinete/Secretaria”.

“Parágrafo Segundo. A tabela de classificação dos participantes e suas pontuações deverá ser publicada no Diário Oficial do Município”.

Art. 3º-B - Ao termo de compromisso referido na alínea “b” do art. 3º desta Lei deverá constar:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino e do curso em que matriculado o estagiário, bem como o nível na graduação;

II - menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada;

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, com mínimo de seis meses e desde que não excedente a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, informando o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade concedente, bem como da instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estágio, nos termos do art. 5ª-A desta Lei;

X - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI - matrícula e frequência.”

XII- Comprovação de quitação de mensalidades para os cursos da rede particular de ensino.

Art. 3º - Fica alterada a redação do **art. 4º** da Lei 563, **de 09 de junho de 2005**, nos termos seguintes, acrescentando-se, ainda, os seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio, pela carga horária semanal de trinta horas, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cujo pagamento será efetuado através de recursos financeiros do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal, não incidindo sobre a bolsa qualquer contribuição previdenciária.

II - o valor da bolsa será reajustado anualmente, na proporção da revisão anual do salário mínimo fixado pelo Governo Federal

III - recesso remunerado de 30 dias, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificadas;

§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso

o estágio tenha duração inferior a um ano.

§3º - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário, pelo Poder Executivo Municipal, através de apólice compatível com valores de mercado.

§4º - Para fins do disposto no §1º deste artigo, consideram-se faltas justificadas as que disserem respeito a motivos de saúde do estagiário, desde que devidamente comprovado através de atestado médico, bem como as motivadas por obrigações cívicas previstas em lei.

§5º - Não haverá pagamento de horas extras aos estagiários, facultado ao supervisor de estágio a compensação de horário.”

Art. 4º - O **parágrafo único do art. 5º** passa a vigorar como §1º, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§1º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino”.

Art. 5º - Ao **art. 5º** da Lei 563, de **09 de junho de 2005**, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário”.

Art. 6º - Fica acrescido o **art. 5º-A** à Lei 563, de **09 de junho de 2005**, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino à que pertença o estagiário.

V – quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar à parte concedente, semestralmente, a comprovação do aproveitamento do estagiário;

VI – ocorrendo o descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VII – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias consecutivos, ou não, no período de um mês”.

Art. 7º - Fica acrescido o art. 7º-A à Lei 563, de 09 de junho de 2003, com a seguinte redação:

Art. 7º-A - Serão regulamentadas por Decreto do Executivo situações não dispostas nesta lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 28 de junho de 2021.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri

Prefeita